



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04114/11

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: José Rômulo de Albuquerque Neto (ex-alcaide)
Advogado: Johnson Gonçalves de Abrantes

EMENTA: Município de Pitimbu – Poder Executivo – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2010. Recurso de Reconsideração interposto pelo então Prefeito, Senhor José Rômulo de Albuquerque Neto, **contra decisão desta Corte – Parecer PPL TC 0276/12 e do Acórdão APL –TC – 997/2012. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30.** Arguições recursais incapazes de elidir as máculas constatadas. **Conhecimento. Não provimento.**

ACÓRDÃO APL TC 00181/2015

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na sessão realizada em 19/12/2012, apreciou as contas¹ do ex-prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Pitimbu Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, referente ao exercício de 2010 e decidiu:

1. Através do **Parecer PPL TC 0276/12**, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, emitir Parecer Prévio contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Pitimbu, relativa ao exercício de 2010, supranominado, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, tais como: não aplicação do limite mínimo constitucional em MDE, do limite legal em FUNDEB, não realização de licitações e, bem assim, de práticas danosas ao erário, tais como a não comprovação de despesas e Receita de IRRF contabilizada a menor.

2. Através do **Acórdão APL TC 0997/2012**:

2.1 **Declarar o Atendimento parcial** aos preceitos da LRF;

2.2. **Imputar débito** ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, Prefeito Constitucional de Pitimbu, **no montante de R\$ 679.836,98**, dos quais R\$ 461.344,27 referentes a saldo de conta bancárias não comprovadas (R\$ 442.340,87, c/c nº 647.056-6 e; R\$ 19.003,40, c/c nº 12.079-0); R\$ 64.851,56 relacionados às despesas com INSS desprovida de elementos de prova do pagamento; R\$ 20.201,15 atinente à receita com IRRF contabilizada a menor; R\$ 113.610,00 concernente às despesas diversas não comprovadas e R\$ 19.830,00 tangente aos treinamentos insuficientemente comprovados;

2.3 **Aplicar multa** ao Sr. *José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, Prefeito Municipal de Pitimbu*, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB;

2.4 **Representar** ao Ministério Público Estadual a respeito das pechas envolvendo indícios de apropriação indébita previdenciária, despesas diversas sem a efetiva comprovação de sua

¹ Data da publicação do Acórdão e Parecer no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas: 24/01/2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04114/11

realização e repasse para o Poder Legislativo em proporção a quem daquela indicada no inciso III, § 2º, art. 29-A da CF/88;

*2.5 **Representar** à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades verificadas no empenhamento/recolhimento das contribuições previdenciárias;*

*2.6 **Formalizar processo autônomo** para descortinar aspectos duvidosos relacionados à baixa de saldo do realizável (R\$ 2.252.759,66), no Balanço Patrimonial de 2010, sem regular demonstração das medidas adotadas para tanto; bem como, para verificar a comprovação efetiva do pagamento dos gastos escriturados no elemento de despesa 71 - 'Principal da Dívida Contratual Resgatado', no valor de R\$ 110.224,83;*

*2.7 **Recomendar** ao gestor para providenciar o tempestivo envio a este Tribunal dos Relatórios de Gestão Fiscal e de Execução Orçamentária, promovendo também a regular publicação deste, abrindo espaço para o exercício do controle social da Administração;*

*2.8 **Recomendar** ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis e, principalmente, ao registro dos atos e fatos contábeis, para que estes reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos na Urbe;*

*2.9 **Recomendar** o atual Prefeito com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade de maneira a não incorrer em situação de desequilíbrio tanto orçamentário quanto financeiro;*

*2.10 **Recomendar** à Prefeitura Municipal de Pitimbu no sentido de providenciar a capacitação de servidor estatutário para posterior designação e assunção das atribuições e competências inerentes à função de pregoeiro, evitando, assim, a irregular contratação de terceiro para desenvolver de tal mister.*

Inconformado, o ex-Prefeito, através de representante legal, interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, contestando algumas máculas que ensejaram a irregularidade de suas contas, a imputação de débito e a aplicação das sanções pecuniárias, com a apresentação de documentação.

O Grupo Especial de Auditoria (GEA), com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal ratificou o seu entendimento, porquanto o insurgente não ofereceu documentos e argumentos capazes de alterar o entendimento da Auditoria.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal entendendo que diante da ausência de esclarecimentos e/ou justificativas capazes de elidir as falhas, os fatos constatados pela unidade de instrução merecem subsistir. Desse modo, opinou, em harmonia com o GEA, pelo conhecimento do recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela sua improcedência, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL –TC –0997/12 e do Parecer PPL -TC – 0276/12.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04114/11

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto ser conhecida.

Quanto ao mérito, em harmonia com o entendimento do GEA e Órgão Ministerial entendo que a decisão não deve merecer reparo, posto que os argumentos e documentação apresentados pelo insurreto não foram capazes de afastar as irregularidades apontadas no aresto combatido e Parecer Prévio desta Corte.

Com efeito, o ônus da demonstração da legalidade na aplicação dos recursos públicos recai sobre o gestor, sendo sua obrigação apresentar os documentos que elidirão a irregularidade apontada, o que, no caso, não ocorreu.

Dito isto, o Relator vota no sentido de que este Egrégio Tribunal **conheça do Recurso** e, no mérito, lhe negue provimento, mantidos os termos das decisões atacadas, inclusive o parecer prévio contrário à aprovação das contas.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 4114/11 que trata do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo representante legal do ex-prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Pitimbu, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, referente ao exercício de 2010, contra decisões deste Egrégio Tribunal, consubstanciadas no Parecer PPL TC 0276/12 e no Acórdão APL TC 0997/12,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, por isso mesmo, o inteiro teor do Acórdão APL-TC-0997/12 e Parecer PPL TC 0276/12, contrário à aprovação das contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 13 de maio de 2015.

Em 13 de Maio de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL